

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação

**COMUNIQUE CALL CENTER LTDA**, já qualificada no **Processo de Credenciamento AgeRio nº 003/2021**, ora recorrente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente recurso, com base nos fatos e fundamentos a seguir.

Ilustríssimo Presidente, a recorrente **COMUNIQUE CALL CENTER LTDA** foi declarada inabilitada na licitação por não ter apresentado cópia de cédula de Identidade do representante legal da Empresa.

Todavia, no que tange à ausência da apresentação da identidade do representante legal, destaca-se que por essa razão foi declarada a inabilitação da empresa, o que fere um dos princípios norteadores do direito, qual seja, o da razoabilidade, constituído em um excesso de formalismo que vem sendo cada vez mais combatido por nossos Tribunais.

Entende-se que os documentos de habilitação devem ser analisados sem o indesejável excesso de rigor formal, principalmente em pontos que não afetam a firmeza e a segurança da contratação, visto que em todo processo licitatório constam os dados do representante legal da empresa incluindo os da cédula de identidade, bem como em todas as declarações assinadas e/ou com reconhecimento em cartório. como *in casu*.

Frise-se que, entendimento diverso do esposado, configura um formalismo excessivo e exacerbado, que restará como única finalidade a restrição/impedimento da participação do processo licitatório, ou, pior, um latente prejuízo à administração Pública, que será obrigada a abdicar da melhor proposta, por conta de uma ausência de documento meramente formal.

Destaca-se que o entendimento neste sentido se deve ao fato de que a apresentação da identidade do representante legal da Empresa nesta etapa do certame não acrescentaria em nada, visto que toda documentação relativa à idoneidade da Empresa foi apresentada de forma correta e dentro da validade.

O que se indaga com a declaração de inabilitação da Empresa recorrente é "no que a apresentação da Carteira da identidade do representante legal da Empresa acrescentaria a este processo licitatório? Ou ainda: a empresa poderia ser declarada (in)idônea pela apresentação (ou não) deste documento? A não apresentação deste documento traz algum risco ao órgão licitante para contratação?



Diante da negativa de todas as indagações acima não restam dúvidas de que a inabilitação da Empresa recorrente, pelo motivo alegado, configura excesso de formalismo, ferindo o princípio da razoabilidade, norteador do nosso Estado Democrático de Direito.

Face o exposto, requer à Vossa Senhoria a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente de participar do processo licitatório, deferindo o pedido de continuidade da recorrente na licitação, a fim de que seja feita a devida e necessária justiça no presente caso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 24 de janeiro de 2022.



*Jessica de Sa Sandes*  
**COMUNIQUE CALL CENTER LTDA**  
CNPJ sob o nº 26.906.205/0001-24  
Jessica de Sa Sandes  
C.I.: 1367606276 SSP BA  
CPF.: 053.340.325-17  
Sócio Administrador



**CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA**  
Avenida Henrique Moscoso, 1151 - Centro - Vila Velha - ES - CEP 29100-021 - Tel.: (27) 3729-8855  
Gercusa Corteletti Ronconi - Tabeliã

**RECONHECIMENTO DE FIRMA.** Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JESSICA DE SA SANDES (1x), e dou fé. Em Test. da verdade. Vila Velha-ES, 24 de Janeiro de 2022.

Mariana Santos Alves - Escrevente Autorizada / MSA  
Selo: 024612ZDP2104.24173/Cod.4GU  
Emol.: R\$ 6,32 - Enc.: R\$ 1,72 - TOTAL: R\$ 8,04  
Consulte a autenticidade em: [www.ljes.jus.br](http://www.ljes.jus.br)